

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 862, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.

.....

§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

.....’ (NR)

‘Art. 4º.

.....

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que trata o *caput* terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa da unidades territoriais de que trata o *caput* observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas.’ (NR)

‘Art. 14.

.....

§ 4º Instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Estatuto da Metrópole determina o conteúdo mínimo das leis complementares estaduais criadoras de regiões metropolitanas, aglomerações urbana ou microrregiões. No caso das regiões interestaduais ou entre o Distrito Federal e municípios limítrofes, cada ente deverá aprovar uma lei complementar própria. Entretanto, caso essas leis complementares estaduais estipulem funções públicas e interesse comum ou estrutura de governança distintas entre si, a unidade territorial não poderá ser formada.

A emenda proposta institui mecanismo que assegura a coerência entre essas leis complementares. Altera o art. 3º do Estatuto, para tornar explícita a competência privativa dos governadores para a proposição dos projetos de lei instituidores dessas regiões, e inclui novo parágrafo no art. 4º, para determinar que o teor dos projetos instituidores de unidades interestaduais ou com o Distrito Federal observem protocolo de intenções previamente negociado entre os governadores dos Estados envolvidos.

Adicionalmente, determina-se que a governança dessas unidades observe critério de paridade entre os Estados e que as decisões sejam tomadas por consenso entre os representantes das unidades da Federação afetadas.

Sala da Comissão,

Deputado DELEGADO WALDIR
PSL/GO

